

O direito à cidade no Brasil: construção teórica, reivindicação e exercício de direitos

- El derecho a la ciudad en Brasil: construcción teórica, reivindicación y efectividad
- Right to the city in Brazil: theoretical approach, social claims and effectiveness

Marcelo Eibs Cafrune¹

Resumo: O direito à cidade tornou-se uma reivindicação comum no Brasil, nos últimos anos, reunindo demandas de grupos sociais muito diversos. É um caso incomum de apropriação simbólica de um conceito, construído pela reflexão teórica, que extravasou a academia, espalhou-se entre os movimentos sociais e ganhou o espaço público. Atualmente, o direito à cidade é reivindicado para fins diversos, tais como o direito à moradia, transporte público de qualidade e mobilidade urbana, defesa de espaços públicos contra privatizações, e liberdade de expressão. Nesse artigo, pretende-se abordar a trajetória do conceito de direito à cidade no Brasil; apresentar os instrumentos jurídicos da política urbana; e relatar alguns casos recentes de luta pelo direito à cidade, que o ressignificam. O objetivo é avaliar o reconhecimento institucional do direito à cidade e o seu potencial como estratégia política para transformação social.

Palavras-chave: Direito à cidade. Reivindicações. Política urbana.

¹ Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB), bolsista CAPES, integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sociedade (UFRGS) e do Direito Achado na Rua (UnB), marcelocafrune@gmail.com.

Resumen: El derecho a la ciudad se ha convertido en un reclamo común en Brasil en los últimos años, ayuntando las demandas de los diferentes grupos sociales. Es un caso inusual de apropiación simbólica de un concepto, construido por la reflexión teórica, que se desbordó a la academia, se extendió entre los movimientos sociales y ganó el espacio público. En la actualidad, el derecho a la ciudad se demanda para diversos fines, tales como el derecho a la vivienda, el transporte público de calidad y la movilidad urbana, la defensa de los espacios públicos en contra de la privatización, y la libertad de expresión. En este artículo, tenemos la intención de abordar la trayectoria del concepto de derecho a la ciudad en Brasil; los actuales instrumentos jurídicos de la política urbana; e informar algunos casos recientes de lucha por el derecho a la ciudad, que lo resignifican. El objetivo es evaluar el reconocimiento institucional del derecho a la ciudad y su potencial como estrategia política para la transformación social.

Palavras chave: Derecho a la ciudad. Protestas. Política urbana.

Abstract: The Right to the City has turned into a common claim in Brazil, bringing together demands of several social groups. It is an unusual case of symbolical appropriation of a concept, forged by intellectual reflection, which overflowed the academic world, spread among social movements and gained public space. Currently, the right to the city is claimed for different goals, such as housing rights; quality public transportation and urban mobility; public spaces' defense against privatization; and freedom of expression. This paper intends to recover the history of the right to the city concept in Brazil; to present legal instruments of the Brazilian urban policy; and to report recent cases of claiming the right to the city, which resignify its meaning. Therefore, the aim is to evaluate the institutional recognition of the right to the city and the potential of its use as a political strategy for social transformation.

Keywords: Right to the city, social claims, urban policy.

Sumário: Introdução. 1. A construção do direito à cidade no Brasil; 2. Os instrumentos jurídicos para efetivação do direito à moradia e à cidade; 3. Novas reivindicações urbanas e o direito à cidade. Considerações Finais.

Introdução

É notável que o *direito à cidade* tenha se transformado em uma reivindicação tão comum no Brasil, reunindo demandas de grupos sociais muito diversos. Trata-se de uma trajetória de apropriação de um conceito que se iniciou através do diálogo de intelectuais progressistas brasileiros com o trabalho de Henri Lefebvre (2001), tendo se difundido em diversas áreas do conhecimento e alcançado, recentemente, o campo jurídico.

Este conceito extravasou o ambiente acadêmico e passou a ocupar os espaços públicos, em razão da relação profícua existente entre professores e estudantes das universidades brasileiras com movimentos sociais. Atualmente, a expressão “Direito à Cidade” tem sido utilizada como guarda-chuva para reivindicações que incluem o direito

à moradia, o respeito à população de rua, o direito ao transporte público de qualidade e à mobilidade, a defesa de espaços públicos, e o direito à liberdade de manifestação, consolidando-se como síntese de reivindicações por novas formas de construção e de vivência do espaço urbano.

Considerando este contexto, propõe-se, no presente artigo: I) construir uma trajetória do conceito de direito à cidade no Brasil; II) apresentar os instrumentos jurídicos voltadas à efetivação do direito à moradia, como meio de exercício direito à cidade; e III) relatar casos recentes de reivindicação do direito à cidade, que ressignificam seu sentido a partir de uma multiplicidade de demandas.

Para isso, foram utilizados, como fonte de consulta, – além da produção acadêmica, dos documentos oficiais e da legislação – os materiais publicados pelos organizadores e participantes de ações públicas para reivindicação de direitos por meio da expressão *direito à cidade*, bem como jornais, revistas e páginas eletrônicas em que foram discutidas e repercutidas essas ações.

Objetiva-se, assim, identificar o processo de construção do direito à cidade no Brasil com base em duas dinâmicas distintas, que não se contrapõem diretamente. De um lado, o reconhecimento institucional crescente fruto da organização de movimentos sociais que buscam situar o direito à cidade como um direito a ser garantido, semelhante aos direitos coletivos e difusos como o direito ao meio ambiente e o direito à participação política. De outro lado, há experiências ligadas ao exercício do direito à cidade como luta política, que não se caracterizam pela reivindicação para a institucionalização desse direito, mas o anunciam como estratégia de reconhecimento e visibilidade social.

1. A construção do direito à cidade no Brasil

Na década de 1980, como parte do processo de conquistas democráticas e por liberdade de organização social, sindical e política, constituiu-se o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), formado por organizações não-governamentais, associações de moradores, movimentos sociais por moradia e associações profissionais (SAULE JR.; UZZO, 2010). A agenda de reivindicações políticas desse período organizava-se sob a ideia de *reforma urbana* (BONDUKI, 2009, p. 177) e tinha como centralidade o direito à moradia, que se relacionava com outros temas como transporte público e acesso ao trabalho.

O MNRU foi um ator protagonista da inclusão do capítulo sobre a Política Urbana na Constituição de 1988, que definiu a competência dos municípios (governo local) para aprovar o plano de desenvolvimento urbano e nele estabelecer os meios para realizar as *funções sociais da cidade*. Para isso, foi introduzida a possibilidade de o governo local obrigar o uso de imóveis ociosos e sancionar os proprietários pelo seu descumprimento. Ademais, foi acrescida uma modalidade de usucapião por meio da qual, após 5 anos, a propriedade é adquirida pelo possuidor que utilizar um imóvel privado para fins de moradia.

A Constituição previu, ainda, a necessidade de uma lei geral que estabelecesse diretrizes gerais para a política urbana. Para isso, o campo político que se organizou no MNRU² manteve atuação constante nos fóruns de debate existentes, bem como junto ao Congresso Nacional. Segundo GRAZIA (2002, p. 16), as ações realizadas pelo MNRU nesse período tinham os seguintes princípios:

- a)** direito à cidade e à cidadania: compreendido como acesso aos equipamentos e serviços urbanos, a condições de vida digna na cidade;
- b)** gestão democrática da cidade: forma de planejar e governar as cidades com participação popular e transparência; e
- c)** função social da cidade e da propriedade: prevalência do interesse comum, sobre o direito individual à propriedade.

A atuação do MNRU foi marcada pela conciliação entre sua intensa atuação nacional com uma boa articulação internacional. Um exemplo disso, foi sua participação nos eventos organizados pelas Nações Unidas. Assim, paralelamente à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92) realizada no Brasil, as ONGs e os movimentos sociais construíram o “Tratado Por Cidades, Vilas e Povoados, Justos, Democráticos e Sustentáveis” (OBSERVATÓRIO, 2014).

Em 1996, realizou-se a Conferência das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (Habitat II), em Istambul, na Turquia. Nela, foi aprovada a Agenda Habitat em que se destacaram dois temas: moradia adequada para todos e desenvolvimento de assentamentos humanos sustentáveis (ONU, 1996). Simultaneamente, foi realizada a Conferência Brasileira paralela à Habitat II, na qual se reuniram quase duas centenas de organizações da sociedade civil, e foi aprovada a Carta da Conferência Brasileira Direito à Cidade e à Moradia, que teve papel importante para politizar a questão urbana brasileira e articular as agendas interna e internacional (RIBEIRO; GRAZIA, 1996; & BRASIL, 2005).

As organizações vinculadas ao MNRU, objetivando ampliar sua agenda comum, passaram a atuar junto aos Fóruns Globais que tratavam dos temas urbanos, em especial, o Fórum Social Mundial³ e o Fórum Urbano Mundial⁴. A partir de 2001, elas começaram a construir uma plataforma comum dos movimentos sociais, que culminou com o lançamento, em 2005, da Carta Mundial pelo Direito à Cidade (SAULE JR., 2007, 30-31).

Esse documento afirma ser “um instrumento dirigido ao fortalecimento dos processos, reivindicações e lutas urbanas”, destinado a mobilizar todos os atores “interessados em dar plena vigência e efetividade a esse novo direito humano mediante sua promoção, reconhecimento legal, implementação, regulação e prática”. Trata-se de um documento político, em que o direito à cidade foi definido como “usufruto equitativo

2 Nos anos 1990, o Movimento Nacional pela Reforma Urbana passou a se chamar Fórum Nacional de Reforma Urbana.

3 Evento realizado, a partir de 2001, em contraposição ao Fórum Econômico de Davos, e vinculado a organizações e movimentos altermundistas, sem relações com Estados e organizações internacionais oficiais.

4 Evento realizado, a partir de 2002, pelo Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos - ONU Habitat.

das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social” (CARTA, 2006, p. 2-3).

Ao fazer um diagnóstico bastante amplo sobre a questão urbana no mundo, a Carta reafirma os direitos humanos e os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais reconhecidos no âmbito de tratados internacionais, relacionando-os com o espaço urbano. Dessa forma, são apontadas ferramentas para sua garantia, como os programas sociais de moradia e acesso a serviços, e de ação política, como participação na definição da agenda urbana (HAGINO, 2012).

Os documentos produzidos pela sociedade civil no âmbito das atividades paralelas não se contrapõem às declarações oficiais produzidas nos fóruns da ONU ou pelos Estados. Há uma abertura explícita para o diálogo, por meio do qual se reivindica, perante governos e organizações internacionais, o cumprimento de compromissos já assumidos. Simultaneamente, novas agendas e definições quanto à efetivação de direitos humanos são apresentadas. Esta estratégia tem como finalidade o reconhecimento oficial do direito à cidade pelos Estados e organismos internacionais. Assim, a ONU Habitat, no 5º Fórum Urbano Mundial, realizado em 2010 no Brasil, adotou o lema “The Right to the City: Bridging the Urban Divide” (SUGRANYES; MATHIVET, 2010, p. 19).

No que tange à atuação nacional, o MNRU obteve sucesso quanto ao reconhecimento desse amplo rol de direitos sintetizado sob a ideia de direito à cidade. Assim, em 2001, foi aprovada a Lei federal 10.257, chamada de Estatuto da Cidade, que criou diversos instrumentos jurídicos que têm como objetivos a gestão democrática das cidades, a justa tributação dos imóveis e o combate às desigualdades urbanas. Nessa oportunidade, foi positivado no ordenamento jurídico o direito a cidades sustentáveis, conforme segue:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] (BRASIL, 2001).

A partir de 2003, em razão da vitória de Luís Inácio Lula da Silva à presidência da República, foi criado o Ministério das Cidades, que financia e coordena as políticas públicas relacionadas à produção habitacional, regularização fundiária, transporte, mobilidade e saneamento (BONDUKI, 2014). A definição de prioridades ocorre mediante um amplo processo de participação política, por meio das Conferências Nacionais das Cidades (realizadas em 2003, 2005, 2007 e 2010 e 2013), com etapas locais, regionais e nacional, e do Conselho Nacional das Cidades, composto por representantes governamentais, empresariais, sindicais, acadêmicos, de organizações não governamentais e de movimentos sociais (BRASIL, 2013).

Essa institucionalização significou a ampliação das ações do Governo Federal voltadas à implementação dos instrumentos jurídicos previstos no Estatuto da Cidade, por meio da revisão obrigatória dos Planos Diretores municipais. Os governos locais foram obrigados a adequarem as regras locais às normas federais, sob pena de deixarem de receber recursos federais. O processo de definição do zoneamento urbano passou a ser realizado com participação da sociedade civil, por meio de audiências públicas e de conselhos mistos.

Houve uma ampliação significativa do debate público acerca do reconhecimento de direitos relacionados à vida na cidade, prevalecendo a dimensão relacionada ao direito de participar da produção do espaço urbano, a que se refere FRIENDLY:

This formal incorporation of the right to the city into national law is unprecedented and unique, deriving from the concept of French sociologist Henri Lefebvre on the right to the city as a process and a struggle in the realm of every day life and, from the right to the city movement, as a right to participate in the production of urban space (2013, p. 158).

O reconhecimento formal do direito à cidade, no entanto, é contrastante com a realidade de negação de direitos das cidades brasileiras, que são explicitamente desiguais: os bairros ricos possuem acesso pleno a bens de consumo e serviços públicos e os bairros pobres são marcados pela ausência de serviços básicos – como transporte. Além disso, a legislação brasileira é profícua em estabelecer direitos e declarações de princípios, ao passo que as instituições públicas não possuem os meios suficientes (recursos ou capacidade operacional) ou adequados (burocracia excessiva) para transformar de forma eficaz as determinações legais em políticas públicas (VALENÇA, 2014).

As cidades, então, seguem incapazes de oferecer condições e oportunidades equitativas aos seus habitantes, mantendo a maioria de sua população privada – em virtude de características sociais, culturais, étnicas, de gênero e idade – de satisfazer suas necessidades básicas. Esse contexto de grande desigualdade “favorece o surgimento de lutas urbanas representativas, ainda que fragmentadas e incapazes de produzir mudanças significativas no modelo de desenvolvimento vigente” (CARTA, 2006, p. 1).

Como consequência, os novos atores que se agregaram às lutas urbanas no período recente, para além de defender a implementação do Estatuto da Cidade, passaram a difundir o direito à cidade como forma de unificar pautas que possuem formas de expressão fragmentadas. Esta nova narrativa tem sido bem recebida e potencializada nos espaços de articulação política, com destaque para aqueles que reúnem acadêmicos, militantes de esquerda, ONGs e movimentos sociais.

Assim, o direito à cidade tem sido apropriado por diferentes atores, que lhe atribuem sentidos, a partir de sua realidade específica, informados pelo conceito de Lefebvre, mas sem anunciá-lo diretamente, ressignificando-o:

It is important to point out that the more utopian view of the right to the city as conceived by Lefebvre – as a revolution in the sphere

of everyday life – is somewhat different from its use by the social movements, including those in Brazil (FRIENDLY, 2013, p. 159).

Como se depreende da trajetória de construção da ideia de direito à cidade no Brasil, ele emerge a partir da necessidade, num primeiro momento, de garantia do direito à moradia e, após, passa a substituí-lo. Esse conceito jurídico de direito à cidade incorpora outras dimensões a serem garantidas, tais como o direito a viver em um território regular, com serviços públicos, conectado à cidade, participando dos processos de decisão política, uma vez que a cidade é o lugar de acesso aos bens, direitos e possibilidades disponíveis na sociedade contemporânea (SAULE JR., 1999, p. 117).

Haja vista essa intensa produção normativa relacionada à gestão das cidades e à promoção de melhorias nas condições de vida urbana, serão apresentados brevemente alguns instrumentos jurídicos que compõem um rol de soluções que podem ser utilizadas isolada ou conjuntamente, adaptando-se às mais diversas realidades urbanas brasileiras. O objetivo é apresentar os instrumentos jurídicos que têm sido relevantes ou frequentes nas principais cidades brasileiras. No item posterior, retoma-se o debate sobre a resignificação do direito à cidade a partir do contexto de reivindicações e lutas sociais.

2. Os instrumentos jurídicos para efetivação do direito à moradia e à cidade

Conforme exposto acima, no campo jurídico e institucional houve o reconhecimento do direito à cidade por meio do capítulo da Política Urbana na Constituição de 1988 e da aprovação, em 2001, do Estatuto da Cidade, conformando um marco jurídico para o enfrentamento das mazelas urbanas, especialmente aquelas relacionadas à moradia irregular e à ausência de infraestrutura, com destaque para o saneamento básico.

Desde então, a criação de estruturas de governo específicas, bem como o aumento do financiamento público (BONDUKI, 2014) possibilitaram a multiplicação de ações inovadoras na área das políticas públicas urbanas, por meio dos instrumentos jurídicos previstos no Estatuto da Cidade. Destaca-se, entretanto, que a utilização desses instrumentos jurídicos ficou vinculada à aprovação pelos municípios de um plano diretor.

O plano diretor é o principal instrumento da política urbana nessa nova ordem, sendo obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes; cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; e cidades turísticas, entre outras. Trata-se de um plano que deverá ser revisado a cada dez anos. A garantia da participação popular durante todo o processo de gestação da política urbana, desde a concepção até a implementação do plano diretor e das leis específicas, é uma condição jurídica de validade dos planos aprovados (GUIMARAENS, 2010).

O plano diretor tem por objetivo estabelecer os critérios para o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, com base nas seguintes diretrizes: a) democratização do uso, ocupação e a posse do solo; b) justa distribuição dos ônus e encargos referentes a obras e serviços de infraestrutura urbana; c) recuperação da val-

orização imobiliária resultante dos investimentos públicos; d) geração de receita para ampliar serviços públicos e infraestrutura decorrente do adensamento populacional; e e) aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, coibindo a retenção especulativa (SAULE JR., 2002).

Juntamente à elaboração participativa dos planos diretores, há outros instrumentos voltados à gestão democrática, dentre os quais se destacam as conferências, os órgãos colegiados (conselhos), com participação da sociedade civil, e as audiências públicas. Esse conjunto de fóruns tem promovido a abertura dos governos locais ao debate sobre os projetos para a cidade, levando os gestores a apresentarem suas ações e permitindo “a apropriação e o reconhecimento institucional da realidade social e cultural local para a constituição das regras, procedimentos e instrumentos destinados a tornar efetivo o direito à cidade” (SAULE JR., 1997, p. 42).

Há também instrumentos importantes destinados a combater a especulação imobiliária e outros que tem como fundamento a distinção jurídica entre direito de propriedade e direito de construir. Assim, em alguns casos, o direito de construir fica condicionado ao pagamento de taxa específica relativa à valorização imobiliária. A Transferência do Direito de Construir possibilita que o potencial construtivo previsto para uma determinada região seja negociado pelo proprietário do imóvel para, por exemplo, preservar o patrimônio histórico e cultural. A Outorga Onerosa do Direito de Construir autoriza que o governo local autorize a ampliação do potencial construtivo mediante pagamento de um empreendedor privado.

Já as Operações Urbanas Consorciadas, que também utilizam a negociação de potencial construtivo para sua viabilização financeira, caracterizam-se por se voltarem à qualificação de zonas urbanas degradadas, em que se realiza uma intervenção urbanística mediante um plano de ações concertadas entre o governo local e empresas privadas, em que é garantida a participação dos moradores e usuários das áreas afetadas.

Para combater a especulação imobiliária, foi estabelecida uma combinação entre três instrumentos (que, no entanto, tem pouca adesão, por afetar interesses de segmento político hegemônico). Em um primeiro momento, o governo local, atendendo aos critérios previstos em Lei, notifica o proprietário de imóvel ocioso para que realize obrigatoriamente o parcelamento do solo, a edificação sobre o imóvel vazio ou a utilização de imóvel subutilizado. Transcorrido o prazo para apresentação do projeto sem que o proprietário realize o que foi determinado, o imposto sobre a propriedade aumenta anualmente, até que, por fim, o imóvel poderá ser desapropriado.

Para garantia do direito à moradia, o Estatuto da Cidade definiu como diretriz priorizar as ações de regularização fundiária e urbanização de assentamentos informais. Para isso, algumas experiências locais bem sucedidas foram reunidas e os instrumentos utilizados foram reconhecidos pela lei federal. Destacam-se as zonas especiais de interesse social (ZEIS), a concessão de direito real de uso, a concessão de uso especial, a usucapião especial e o direito de superfície, sobre os quais já tem se produzido muitos estudos de caso (ALFONSIN, 1997; FERNANDES; ALFONSIN, 2003 e 2006).

Tais instrumentos têm como característica comum privilegiar a posse para fins de moradia, garantindo-se a permanência definitiva dos ocupantes, determinando que sejam realizados os procedimentos para regularização jurídica dos imóveis. Além disso, no caso das zonas especiais de interesse social, é autorizada a regularização fundiária em padrões urbanísticos de uso do solo específicos, permitindo, por exemplo, que o tamanho do lote seja inferior ao determinado para o restante da cidade.

A maioria dos instrumentos para a garantia do direito à moradia pode ser aplicada igualmente para imóveis de propriedade pública ou privada. Entretanto, a concessão de uso especial destina-se à regularização de imóveis públicos, tendo como critério principal a posse contínua desde, pelo menos, o ano de 1996. Já na usucapião especial, utilizada para as áreas urbanas de propriedade privada, o domínio é adquirido pelos possuidores em cinco anos, sendo que, assim como na concessão especial, a área é limitada em duzentos e cinquenta metros quadrados, a posse com *animus domini* deve ser ininterrupta e sem questionamento judicial, e a finalidade do imóvel deve ser a moradia.

Esses instrumentos constituem uma mudança jurídica importante para viabilizar a permanência das populações que moram em assentamentos irregulares, respeitando suas formas de organização social e territorial. O direito à moradia, nessas situações, ao ser efetivado, relaciona-se de forma positiva com o direito à cidade, enquanto produção do espaço urbano, uma vez que, em regra, as áreas tradicionalmente ocupadas estão fornecidas de diversos equipamentos e serviços públicos. Os resultados dessa combinação de instrumentos, contudo, não foram suficientes em relação às proporções da irregularidade fundiária.

Assim, novas ferramentas foram acrescentadas, em 2009, ao rol de instrumentos voltados à regularização fundiária: a demarcação urbanística e a legitimação da posse (Lei Federal nº 11.977/2009). Com a finalidade de agilizar o procedimento de reconhecimento da situação fática dos assentamentos urbanos para garantir o direito à moradia, elas são realizadas administrativamente, sem necessidade de levar à apreciação judicial, como ocorre com a usucapião, e sem a assinatura de contratos individuais, como ocorre com as concessões e o direito de superfície.

A partir de 2007, houve aumento significativo de recursos para obras de infraestrutura e saneamento com o programa de urbanização de assentamentos precários (favelas). Ainda assim, as ações de urbanização e regularização fundiária não foram capazes de reverter a dinâmica de produção de irregularidade, tendo em vista que suas causas estruturais não sofreram alterações significativas.

Mesmo que os programas de regularização fundiária signifiquem o reconhecimento de uma forma legítima de produção do espaço urbano, é necessário que haja outras ações de produção habitacional. Assim, para enfrentar o déficit de aproximadamente 5,6 milhões de moradias⁵, foi elaborado o Plano Nacional de Habitação, o qual articulava

5 O déficit habitacional no Brasil foi estimado em 5,24 milhões de unidades (8,32% do total de domicílios), no ano de 2012 (IPEA, 2013). Ver Nota Técnica nº 5: Estimativas do Déficit Habitacional brasileiro (PNAD 2007-2012).

diferentes dimensões da problemática urbana, valorizando o processo participativo de definição em cada Estado e cidade, por meio de planos próprios (BONDUKI, 2014).

Entretanto, antes de começar a produzir resultados relevantes, o Plano Nacional de Habitação foi abandonado quando o governo federal adotou, dentre as medidas econômicas para reagir à crise financeira internacional de 2008 (SINGER, 2012), o financiamento público para a construção de 1 milhão de casas até o final de 2010, por meio do Programa *Minha Casa, Minha Vida* (MCMV) ⁶.

Idealizado para ser executado pelo setor privado e, ao mesmo tempo, atender à demanda de construir unidades habitacionais para as classes populares de forma rápida e barata, essa estratégia tem como consequência principal a construção de moradias na periferia das grandes cidades, onde não há infraestrutura urbana, serviços públicos ou rede de transporte adequada. Isso ocorre porque a definição dos lugares para construção das moradias é realizada pelos empreendedores com base no valor de mercado da terra urbana.

Ao não induzir o uso das áreas vazias centrais com infraestrutura disponível, o MCMV colabora com um fenômeno conhecido da urbanização brasileira: a expansão permanente do território das cidades ocorre por meio do fornecimento público de infraestrutura e apropriação privada da valorização imobiliária resultante. O solo a ser urbanizado é um investimento de lucro garantido: “é assim que a especulação se realimenta e, ao mesmo tempo, conduz a que extensões incorporadas ao perímetro urbano fiquem cada vez maiores” (SANTOS, 2005, p. 107).

Desde o lançamento do MCMV, há críticas quanto ao fato de que seu modelo de produção habitacional não está integrado com os instrumentos e as diretrizes do estatuto da cidade e, por isso, reforça a segregação socioterritorial que constitui as cidades brasileiras (ROLNIK; NAKANO, 2009; MARICATO, 2009). Há esforços pontuais para minimizar tais características, por meio da destinação de áreas públicas bem localizadas ao MCMV, da demarcação de zonas especiais de interesse social em imóveis vazios (em que só é permitida a construção de habitação popular) e do financiamento para que organizações sem fins lucrativos, normalmente vinculadas aos movimentos sociais, produzam MCMV.

É importante mencionar que tem havido muita pesquisa sobre as políticas habitacionais e de planejamento urbano, seja de forma independente, seja por meio de órgãos e agências vinculadas aos governos. Nesse sentido, sobressai uma pesquisa financiada por meio de edital da agência nacional de fomento à pesquisa (CNPq), que foi realizada por diversos grupos de pesquisa, entre 2013 e 2014, para avaliar o desempenho do MCMV.

O relatório final aponta, dentre suas conclusões, um cenário marcado pela ambiguidade das políticas públicas adotadas. De um lado, os pesquisadores afirmam que o programa:

6 O MCMV entregou 2,63 milhões de unidades habitacionais até fevereiro de 2016 (CAIXA, 2016).

representou uma grande ruptura em relação às práticas anteriores, por trazer a questão da habitação para o centro da agenda governamental, pela escala de intervenção, pelo volume de recursos empregados, pelas concessões de subsídios (...), viabilizando o acesso à moradia para os setores de mais baixa renda, historicamente excluídos dos financiamentos para aquisição da casa própria (AMORE; SHIMBO; RUFINO, 2015, p. 417).

De outro lado, o relatório da pesquisa afirmou que o programa:

atende primordialmente aos interesses do setor privado, sem os vínculos necessários com uma política urbana e fundiária que lhe dê suporte; estimula, como efeito de seu próprio êxito, o aumento do preço dos imóveis da cidade e tem gerado péssimas inserções urbanas, correndo o risco de cristalizar, na velocidade alucinante das contratações, novos territórios de guetificação e segregação social (AMORE; SHIMBO; RUFINO, 2015, p. 419).

Buscando construir novas estratégias para o desenvolvimento urbano inclusivo, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), órgão de pesquisa do Governo Federal, realizou, em agosto de 2015, o seminário “Direito à Cidade, teoria e prática”, que reuniu pesquisadores, movimentos sociais e gestores governamentais (IPEA, 2015).

As diferentes pesquisas revelam que as transformações urbanas esperadas a partir do estatuto da cidade, dos planos diretores e dos instrumentos jurídicos não aconteceram. Com exceção de algumas experiências localizadas e pontuais, não foi possível reverter ou conter os processos dominantes de urbanização. Isto porque os grupos beneficiados pela atual forma de ocupação da cidade e pela forma de tratamento jurídico dado à propriedade urbana mantêm sua hegemonia nos espaços de decisão política e jurídica, apesar do reconhecimento institucional do direito à moradia e à cidade.

3. Novas reivindicações urbanas e o direito à cidade

O Brasil vive um momento importante de desenvolvimento econômico e social qualitativamente superior à estabilização monetária dos anos 1990. Houve, na década de 2000, expansão da renda *per capita*, redução na desigualdade da distribuição da renda do trabalho, recuperação da participação do rendimento do trabalho na renda nacional, diminuição do desemprego e crescimento do emprego formal (POCHMANN, 2012).

Trata-se de um período de intensa transformação territorial, caracterizado pela expansão da fronteira agrícola e da exportação de *commodities*, com ampliação dos investimentos em produção de energia e em infraestrutura. Houve, ainda, significativo investimento público em obras e na construção de moradias, bem como isenções fiscais para a indústria e ampliação do crédito para financiar o mercado interno por meio do consumo de massa, formando uma estratégia econômica chamada neodesenvolvimentista⁷.

⁷ A expressão é alvo de críticas, mas há certo acordo de que é um programa de política econômica e social que busca o crescimento econômico do capitalismo brasileiro com alguma transferência de renda, embora o faça sem romper

Essa estratégia econômica que possibilitou uma mobilidade social inédita e rápidas transformações territoriais resultou na intensificação de conflitos que não foi acompanhada por instâncias ou mecanismos capazes de absorvê-los e processá-los, ficando evidenciados os limites práticos dos mecanismos de gestão democrática existentes. O acesso crescente às novas tecnologias de comunicação possibilitou transformar as redes sociais em plataforma para discussão, decisão, convocação e visibilização dos conflitos urbanos e das demandas de grupos sociais diversos.

Assim, as cidades brasileiras passaram a vivenciar manifestações por direitos⁸ que têm sido protagonizadas por atores que possuem uma forma de organização mais difusa do que os protestos e manifestações tradicionais, dentre os quais se destacam: os comitês populares da copa; as jornadas de junho; o movimento *Ocupe Estelita*; e os rolezinhos nos shoppings. Essas expressões de luta urbana são representativas do período e compartilham entre si a perspectiva do direito à cidade como direito de viver, usar e produzir o espaço urbano.

3.1 Os comitês populares da Copa

O anúncio da realização da Copa do Mundo de futebol em 2014 no Brasil deu início a um conjunto de conflitos urbanos vinculados à realização dos jogos. A oficialização das cidades-sede⁹, em 2009, deu início à tomada de medidas administrativas, legislativas e financeiras, pelos governos, para viabilizar o cumprimento das medidas exigidas pela FIFA para a realização dos jogos, como reforma e construção de estádios e obras de infraestrutura como ampliação de aeroportos e rodovias, para possibilitar a recepção dos profissionais e turistas atraídos pelos jogos.

As medidas adotadas passaram a se impor nas cidades à revelia do debate público e do respeito a procedimentos de controle previstos na legislação, sob a justificativa do prazo da Copa. Tal forma de gestão pública agravou os conflitos fundiários existentes e gerou novos na medida em que as obras de infraestrutura urbana resultaram em despejos de milhares de famílias e reassentamentos de dezenas de comunidades urbanas.

Já no ano 2010, começaram a se organizar os Comitês Populares da Copa, nas cidades-sede, com vistas a denunciar as violações de direitos humanos e as práticas de remoções de grupos populares de regiões centrais das cidades para áreas periféricas. A partir de então, houve um intenso trabalho de produção de materiais e mobilização dos

com os limites dados pelo modelo econômico neoliberal ainda vigente no país (BOITO JR., 2012). É neo porque é uma adequação da estratégia desenvolvimentista adotada nos anos 1950-60 na América Latina (SAMPAIO JR., 2012).

- 8 Embora componham um contexto de ampliação das lutas por direitos, as paradas do orgulho LGBT, que ocorre no Brasil desde os anos 1990, marcha da maconha, que ocorre desde 2009, e a marcha das vadias, iniciada em 2011, não se caracterizam pelo questionamento da segregação espacial e tampouco se utilizam de um repertório discursivo ligado à reivindicação do direito à cidade.
- 9 Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo (ESTADO DE SÃO PAULO, 2009).

atingidos pela Copa que resultou em vitórias populares contra despejos em muitos casos¹⁰. Como consequência da articulação com setores da academia, houve uma produção teórica engajada que possibilitou a difusão de informações que culminou com a publicação do Dossiê Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil (ANCOP, 2012).

A partir daí, ampliou-se a consciência de que os recursos utilizados para as faraônicas obras relacionadas à Copa poderiam ser utilizados para garantir a universalização de políticas públicas, como saúde, educação e transporte, que deram início às reivindicações de maio e junho de 2013. Trata-se, para alguns autores, de uma revolução geracional em que os jovens que cresceram em um ambiente democrático, com grande acesso à informação, passaram a se organizar para reivindicar direitos e participar das decisões (FERREIRA, 2014).

3.2 As jornadas de junho de 2013

As manifestações que balançaram o Brasil em 2013 tiveram início com os protestos organizados contra o aumento das passagens de ônibus urbanos, organizados pelos movimentos ligados ao transporte público, com destaque para o Movimento Passe Livre (MPL). As manifestações das juventudes por direitos que consagraram a expressão “não é pelos 20 centavos” e as reivindicações por saúde e educação no “padrão FIFA”, após iniciadas com essas agendas, se alastraram como reação da juventude urbana à violência policial utilizada para reprimir os protestos, especialmente em São Paulo e no Rio de Janeiro.

A exemplo de outros movimentos urbanos, o MPL recusou-se a ser representado por uma única pessoa em entrevistas e debates – para evitar o surgimento de lideranças políticas – afirmando uma concepção política que se expande nessa época de auto-organização online, ao mesmo tempo em que afirma que sua luta pelo transporte gratuito é uma defesa do direito à cidade conectada com o movimentos de ocupação, de moradia e de favelas: ¹¹“a organização descentralizada da luta é um ensaio para uma outra organização do transporte, da cidade e de toda a sociedade” (MPL, 2013).

Uma coalizão inusitada entre a oposição política de direita ao governo federal (de centro, liderado por um partido de esquerda – PT), os grandes meios de comunicação e um segmento mobilizado por conservadores nas redes sociais buscou e, em algumas cidades como São Paulo conseguiu, transformar as manifestações inicialmente progres-

10 Comunidade do trilho (Fortaleza), Vila Autódromo e Comunidade do Porto (Rio de Janeiro), Morro Santa Teresa (Porto Alegre).

11 Em sua página na internet, o Movimento Passe Livre de São Paulo afirma que “A aplicação da gratuidade no transporte coletivo é medida fundamental para exercício do direito à cidade e da justiça social” (MPL, 2015a). Ao descrever seu significado, o MPL explica: “Ao falarmos em direito à cidade consideramos não só as possibilidades de acesso de todos aos já referidos benefícios da vida em cidade, mas também as possibilidade de apropriação da cidade pelas pessoas, de enxergar a cidade como algo seu e portanto da atuação política para transformar esta cidade” (MPL, 2015b).

sistas em protestos de classe média contra a corrupção e contra a política que resultou na expulsão de militantes de esquerda dos protestos (SECCO, 2013; SAKAMOTO, 2013).

Entretanto, a pluralidade de referências políticas e de organizações que participaram das manifestações renovou as lutas de rua no Brasil e seu debate político e teórico, seja pela disseminação de *black blocs*¹², que geraram intensa polêmica, seja pela disseminação de estratégias de comunicação horizontais por meio de fotos, vídeos e relatos. As jornadas de junho de 2013 permanecem enigmáticas quanto aos seus sentidos e suas consequências, mas sua contemporaneidade com a primavera árabe, o 15M na Espanha e o Movimento *Occupy*, indicam se relacionar com um fenômeno político e urbano mais amplo.

3.3 Ocupe Estelita: “A cidade é nossa. Ocupe-a!”

Na cidade de Recife, influenciado pelas ocupações dos espaços públicos na Europa, de reivindicação por democracia real, surgiu um movimento social e cultural, denominado “Ocupe Estelita”, de questionamento da destinação imobiliária de uma área de um antigo cais, sem que tenha havido discussão pública ou participação popular, para a construção de um empreendimento de grande impacto ambiental, paisagístico, histórico e arquitetônico.

Desde 2012, aconteceram inúmeras atividades e intervenções culturais no local, até que o movimento ampliou sua pauta política de resistência e decidiu realizar um acampamento no local, que acabou sofrendo um despejo violento em 2014, em que dezenas de pessoas ficaram feridas. O movimento em que se deram as discussões sobre o Cais José Estelita, com o passar do tempo, desembocou na defesa do direito à cidade e “contra as intervenções imobiliárias e estatais violadoras dos direitos urbanos e humanos” (JOSEPHI, 2014).

A ocupação de áreas públicas que, sem participação popular, foram vendidas e destinadas à construção de grandes empreendimentos privados tem se ampliado para outras cidades, como é o caso do Cais Mauá em Porto Alegre, que tem sido debatido e ocupado por um movimento cultural que tem o objetivo de impedir o projeto de revitalização aprovado. Assim, o movimento afirma defender o direito à cidade, o patrimônio histórico, o direito às águas, à orla, ao pôr do sol, o direito de participar, de decidir sobre os rumos da cidade, contra a privatização de espaços públicos (FACEBOOK, 2014).

3.4 Os rolezinhos dos jovens da periferia nos shoppings

No final de 2013, os jornais brasileiros ficaram desorientados sobre a forma de comunicar um fenômeno novo que gerou controvérsia por explicitar a desigualdade

12 O ativismo *black bloc* caracterizou-se, nas manifestações de junho, pelo uso de máscaras, roupas pretas, bandeiras e símbolos de origem anarquista, utilizando como tática a destruição de bancos, lojas e automóveis, bem como o confronto com a polícia, durante ou depois dos atos de protesto

brasileira em um espaço tradicionalmente “livre” da convivência social interclasses. Os jovens da periferia de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo começaram a marcar encontros chamados de rolezinhos¹³, por meio da internet, especialmente pelo facebook, nos shoppings centers para ouvir música (normalmente funk), conhecer pessoas e se relacionar (VALE, 2014).

Os eventos passaram a ser proibidos pelos proprietários dos estabelecimentos porque reuniam centenas de jovens pobres e, na maioria, negros. Em alguns casos, a polícia foi chamada para retirar as pessoas dos locais, com base na aparência física que compõe a estigmatização da periferia brasileira. Houve, inclusive, decisão judicial autorizando esse procedimento arbitrário. Essa resposta conferiu um caráter social e político ao fenômeno, que já deixou de ser noticiado, mas que evidenciou a segregação espacial que rege a sociedade brasileira (ORTELLADO, 2014).

A proliferação de shoppings centers, equipados com salas de cinemas multiplex, lojas e lanchonetes padronizadas compõe uma tendência pós-modernista de formação de nichos de mercado, nos hábitos de consumo e nas expressões culturais, que envolve a experiência urbana contemporânea numa aura de liberdade de escolha. O acesso a esses espaços privilegiados das cidades, no entanto, só é garantido para aqueles que têm dinheiro e reconhecimento social (HARVEY, 2013).

A experiência dos jovens dos rolezinhos chama a atenção para o exercício do direito à cidade como prática de produção do espaço como contestação da lógica para o qual alguns espaços urbanos foram pensados. Algumas percepções sugerem se tratar de uma afirmação social via consumo real ou desejado, mas como o consumo não é acessível a todos o próprio ideal moderno de espaço público está em xeque. O fato é que os rolezinhos, inicialmente desprovidos de sentido político, foram ressignificados para serem uma prática concreta de questionamento social.

Considerações finais

A ideia de direito à cidade tem sido construída, no Brasil, ao longo das últimas décadas, de forma estruturalmente vinculada à noção de acesso ao espaço urbano, visando à *garantia* do direito à cidade. Assim, a estratégia dos movimentos sociais para ampliar direitos e conquistar políticas públicas foi parcialmente bem-sucedida, especial-

13 Conforme matéria publicada pela Public Radio International, em 2014, “They began as a way for young people from Brazil’s new middle class to leave their low-income communities and hang out. But they’re slowly turning into a battle over participation and social space. (...) The gathering was relatively peaceful, though it was definitely loud and animated. There were rumors of thefts and assaults at the event, so mall owners moved to quash the phenomenon. (...) The rolezinhos -- and reactions to them -- have sparked a heated conversation in Brazil about race, class and social change. (...) Brazil experienced a wave of demonstrations last summer [2013] (...). The rolezinhos didn’t grow out of those protests, but they’re another sign that the country’s social pressures are bubbling to the surface” (PRI, 2014).

mente no que diz respeito ao reconhecimento jurídico e à consolidação de um amplo rol de instrumentos que consolidam a política urbana.

De outro lado, o direito à cidade significa a possibilidade de práticas e vivências que possam modificar ou subverter usos de determinado espaço público ou de acesso público, como os casos dos rolezinhos nos shoppings centers e das novas atividades culturais organizadas com o objetivo de usar espaços públicos privatizados. Destaca-se o papel das redes sociais, em especial o facebook, o twitter e o whatsapp que são operacionalizados como fórum de debate, decisão, comunicação e de agenciamento de atores e de convocação para as agendas.

Por meio do breve relato de alguns casos ocorridos em cidades brasileiras, foi exemplificada a articulação entre uma agenda específica e, muitas vezes, imediata, com a afirmação utópica do direito à cidade. Os casos narrados são representativos da confluência entre práticas sociais que enunciam direitos e de sujeitos coletivos que ressignificam a política urbana, por meio do exercício legítimo de ocupação da cidade (SOUSA JR., 2015).

Um passo para a unificação dessas lutas é a adoção do direito à cidade, como slogan e como ideal político, precisamente porque ele levanta a questão de quem comanda a relação entre a urbanização e o sistema econômico. O reconhecimento jurídico do direito à cidade nas últimas décadas criou bases para novas reivindicações e colaborou para o diálogo entre diferentes movimentos urbanos, possibilitando a formação de uma agenda comum de lutas por transformações sociais, dentre os quais se destacam as manifestações contra a privatização de espaços públicos e contra a gentrificação.

Essa agenda pode ter semelhança com mobilizações, em outras regiões do mundo. Nesse sentido, ganha relevo a instigante manifestação de David Harvey:

a democratização desse direito e a construção de um amplo movimento social para fazer valer a sua vontade são imperativas para que os despossuídos possam retomar o controle que por tanto tempo lhes foi negado e instituir novas formas de urbanização. Lefebvre estava certo ao insistir em que a revolução tem de ser urbana, no sentido mais amplo do termo; do contrário, não será nada (HARVEY, 2013).

Referências

ALFONSIN, Betânia. *Direito à moradia: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras*. Rio de Janeiro: Ippur/UFRJ, 1997.

AMORE, Caio Santo; SHIMBO, Lúcia Zanin; RUFINO, Maria Beatriz Cruz. *Minha casa... e a cidade? Avaliação do programa minha casa minha vida em seis estados brasileiros*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

ANCOP. *Dossiê da Articulação Nacional dos Comitês Populares da Copa*. Megaeventos e Violações de Direitos Humanos no Brasil. 2ª ed. Disponível em: <<https://comitepopulario.org.br/>>

files.wordpress.com/2012/06/dossie_megaeventos_violacoesdedireitos2012.pdf>. Acesso em: 14 set. 2015.

BOITO JR., Armando. *As bases políticas do neodesenvolvimentismo*. São Paulo: FGV, 2012. Disponível em: <<http://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/file/Painel%203%20-%20Novo%20Desenv%20BR%20-%20Boito%20-%20Bases%20Pol%20Neodesenv%20-%20PAPER.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

BONDUKI, Nabil. A Reforma Urbana no Processo de Participação Popular na Constituinte. In: *Constituição 20 Anos: Estado, Democracia e Participação Popular*: caderno de textos. Brasília: Edições Câmara, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2441/constituicao_20_anos_caderno.pdf>. Acesso em: 09 set. 2012. p. 177.

_____. Avanços, limitações e desafios da política habitacional do Governo Lula: direito à habitação em oposição ao direito à cidade. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Orgs.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 293-317.

BRASIL, Flávia de Paula Duque. Sociedade civil e reconstruções da agenda das políticas urbanas brasileiras dos anos 90. In: *XII Congresso Brasileiro de Sociologia*. Belo Horizonte: UFMG, 2005. Disponível em: <http://www.sbsociologia.com.br/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=412&Itemid=171>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001*. Estatuto da Cidade. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jul. 2001.

_____. Ministério das Cidades. Conselho Nacional das Cidades. *5ª Conferência Nacional das Cidades*, 2013. Disponível em: <<http://app.cidades.gov.br/5conferencia/conselho-das-cidades/o-conselho.html>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

CAIXA. Caixa Econômica Federal. Números do Programa Minha Casa, Minha Vida. 29 fev. 2016. Disponível em: <<http://mcmv.caixa.gov.br/numeros>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

CARTA Mundial pelo Direito à Cidade. Disponível em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

FACEBOOK. *Ocupe Estelita e Ocupa Cais Mauá juntos no Segunda Seca - Largo da Epatur*. 08/09/2014. Disponível em: <<https://www.facebook.com/events/656012117846479/permalink/657674044346953/>> Acesso em>. 14 set. 2015.

FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. *A lei e a ilegalidade na produção do espaço urbano*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Direito à moradia e segurança da posse no Estatuto da Cidade: Diretrizes, Instrumentos e Processos de Gestão*. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

FERREIRA, João Sette Whitaker. Um teatro milionário. In: JENNINGS, Andrew. *Brasil em Jogo: o que fica da Copa e das Olimpíadas?* São Paulo: Boitempo, 2014.

FRIENDLY, Abigail. The right to the city: theory and practice in Brazil. In: *Planning Theory & Practice*, n. 14, v. 2, 2013, London.pp. 158-179. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/14649357.2013.783098>>. Acesso em: 13 abr. 2015.

GRAZIA, Grazia de. Estatuto da Cidade: uma longa história com vitórias e derrotas. In: OSÓRIO, Letícia. *Estatuto da Cidade e Reforma Urbana: novas perspectivas para as cidades brasileiras*. Porto Alegre: SAFe, 2002. p. 15-37.

GUIMARAENS, Maria Etelvina B. A participação na revisão dos Planos Diretores. **Coleção Cadernos da Cidade**, n. 17. CIDADE – Centro de Assessoria e Estudos Urbanos. Jan. 2010.

HAGINO, Cora Hisae. O direito à cidade e à participação: um estudo de caso do Plano Diretor de Manaus, Amazonas. In: *Confluências*, v. 13, n. 2. Niterói: PPGSD-UFF, nov. 2012, p. 75-98. Disponível em: <<http://www.confluencias.uff.br/index.php/confluencias/article/view/305>>. Acesso em: 22 ago. 2015.

HARVEY, David. *O direito à cidade*. Jul. 2013. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-82/tribuna-livre-da-luta-de-classes/o-direito-a-cidade>>. Acesso em: 14 set. 2015.

IPEA. Nota Técnica nº 5: “Estimativas do Déficit Habitacional brasileiro (PNAD 2007-2012)”. Brasília, nov. 2013, Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131125_notatecnicadirur05.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. *Seminário aborda problemas atuais das cidades*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25880&catid=8&Itemid=6>. Acesso em: 13 set. 2015.

JOSEPHI, Pedro César. *O que a luta pelo direito à cidade tem a ver com o Ocupa Estelita?* Disponível em: <https://direitosurbanos.wordpress.com/2014/05/27/o-que-a-luta-pelo-direito-a-cidade-tem-a-ver-com-o-ocupa-estelita/> Acesso em: 14 set. 2015.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Centauro, 2001.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. In: ARANTES, Otilia et al. *A cidade do pensamento único: desmanchando consensos*. 3. ed., Petrópolis: Vozes, 2002. p. 121-192.

_____. O “Minha Casa” é um avanço, mas segregação urbana fica intocada. In: Agência Carta Maior. Mai. 2009. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Politica/O-Minha-Casa-e-um-avanco-mas-segregacao-urbana-fica-intocada/4/15160>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

MPL - São Paulo. Não começou em Salvador, não vai terminar em São Paulo. In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes*. Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 13-18.

_____. *Apresentação*. 2015a. Disponível em: <<http://saopaulo.mpl.org.br/apresentacao/>> Acesso em: 20 nov. 2015.

_____. *Mobilidade urbana como um problema*. 2015b. Disponível em: <<http://saopaulo.mpl.org.br/2014/01/14/mobilidade-urbana-como-um-problema/>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

OBSERVATÓRIO das Metrôpoles. *Direito à Cidade*: plataforma global de mobilização social. 2014. Disponível em: <http://www.observatoriodasmetropoles.net/index.php?option=com_k2&view=item&id=1025%3Adireito-%C3%A0-cidade-plataforma-global-de-mobiliza%C3%A7%C3%A3o-social&Itemid=164>. Acesso em: 19 ago. 2015.

ONU. United Nations Conference on Human Settlements (Habitat II). *The Habitat Agenda*. Istanbul Declaration on Human Settlements. 1996. Disponível em: <<http://unhabitat.org/wp-content/uploads/2014/07/The-Habitat-Agenda-Istanbul-Declaration-on-Human-Settlements-20061.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

_____. World Urban Forum 7. Disponível em: <http://wuf7.unhabitat.org/theworldurbanforum>. Acesso em: 21 ago. 2015.

ORTELLADO, Pablo. *O que os rolezinhos dizem sobre o direito à cidade?* 17/01/2014. Disponível em: <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/arquivo/2014/01/17/o-que-os-rolezinhos-dizem-sobre-o-direito-a-cidade/>> Acesso em: 14 set. 2015.

POCHMANN, Márcio. *Nova Classe Média?* O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

PRI. MLA, 7ª edição. For Brazil’s new middle class, ‘little strolls’ are becoming a protest movement. PRI’s The World 12 Feb. 2014. Academic OneFile. Disponível em: <<http://go.galegroup.com/ps/i.do?id=GALE%7CA359209877&v=2.1&u=capes&it=r&p=&sw=w&asid=e-d123b409b4b97493a4a1d91995dec67>>. Número do documento Gale: GALE|A359209877. Acesso em: 1º dez. 2015.

RIBEIRO, Ana Clara Torres; GRAZIA, Grazia de. O Processo da Habitat II: novos caminhos assumidos na politização do urbano. In: *XX Encontro Anual da ANPOCS*. GT Cidadania, Conflito e Transformações Urbanas. Caxambú (MG): ANPOCS, 1996. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5327&Itemid=361>. Acesso em: 18 ago. 2015.

ROLNIK, Raquel; NAKANO, Kazuo. As armadilhas do pacote habitacional. In: *Le Monde Diplomatique Brasil*. São Paulo, Mar. 2009. p. 4-5.

SAKAMOTO, Leonardo. Em São Paulo, o Facebook e o Twitter foram às ruas. In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes. Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 95-100.

SAMPAIO JR., Plínio de Arruda. *Desenvolvimentismo e neodesenvolvimentismo: tragédia e farsa*. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 112, p. 672-688, out./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n112/04.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2015.

SANTOS, Milton. *A urbanização brasileira*. 5. ed., São Paulo: Edusp, 2005.

SAULE JR., Nelson. *Direito Urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas*. Porto Alegre: SAFe, 2007.

_____. Estatuto da Cidade e o Plano Diretor. Possibilidades de uma Nova Ordem Legal Urbana Justa e Democrática. In: OSÓRIO, Leticia Marques (org.). *Estatuto da Cidade e reforma Urbana: Novas Perspectivas para as Cidades Brasileiras*. Porto Alegre: SAFe, 2002.

_____. *Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro*. Ordenamento Constitucional da Política Urbana. Aplicação e Eficácia do Plano Diretor. Porto Alegre: Fabris, 1997.

_____. O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro. In: _____. (org.). *Direito à Cidade: trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis*. São Paulo: Max Limonad e Pólis, 1999. p. 63-126.

_____; UZZO, Karina. A trajetória da reforma urbana no Brasil. In: SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte (org.). *Cidades para todos: propostas e experiências pelo direito à cidade*. Santiago, Chile: HIC, 2010. p. 259-270. Disponível em: <<http://www.redbcm.com.br/arquivos/bibliografia/a%20trajectoria%20n%20saule%20k%20uzzo.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

SECCO, Lincoln. As Jornadas de Junho. In: MARICATO, Ermínia et al. *Cidades Rebeldes. Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2013. p. 71-78.

SINGER, André. *Os sentidos do Lulismo: reforma gradual e pacto conservador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SOUSA JR., José Geraldo. *O direito achado na rua: concepção e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SUGRANYES, Ana; MATHIVET, Charlotte. Cidades para todos: articulando capacidades sociais urbanas. In: _____. (Orgs.). *Cidades para todos: propostas e experiências pelo direito à cidade*. Santiago, Chile: HIC, 2010. p. 13-20.

VALE, Tania. Mais “rolezinhos” pelo direito à cidade e contra a criminalização da juventude da periferia. 08/02/2014. Disponível em: <<http://www.diarioliberalidade.org/brasil/repressom-e-direitos-humanos/45739-vamos-construir-mais-%E2%80%9Crolezinhos%E2%80%9D-na-luta-pelo-direito-%C3%A0-cidade-e-contra-a-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-da-juventude-da-periferia.html>>. Acesso em: 14 set. 2015.

VALENÇA, Márcio Moraes. Anotações críticas da política habitacional brasileira. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia (Orgs.). *Direito à moradia adequada: o que é, para quem serve, como defender e efetivar*. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 341-354.

Recebido em: 20/01/2016.

Aprovado em: 22/02/2016.

